

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS.

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais na área da saúde, em substituição automática da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com fulcro nos arts. 1º, 6º, 196 e 198, da CF, Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.069/90, no Decreto nº 24.559/34, nos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR**, em face dos seguintes entes públicos:

1º) MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 01.830.793/0001-39, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura do Município (Palácio Tancredo Neves), localizada na Rua 25 de Dezembro, n.º 265, centro, em Araguaína/TO;

2º) ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



I- DOS FATOS.

É público e notório que a saúde pública vive definitivamente um momento de crise, especialmente gerencial, na região de Araguaína.

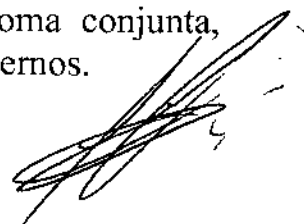
Araguaína, cidade polo e referência para todo o norte tocantinense, bem como os Estados do Maranhão e Pará (vizinhos), passa por sérios riscos no tocante ao tratamento da saúde mental, com reflexos sociais e familiares extremamente graves, atingindo ainda a cambaleante segurança pública.

Não consegue, por muitas vezes sequer efetivar tratamento médico básico, em doenças físicas, haja visto o enorme número de ações propostas pelo Ministério Público, visando tratamento médico pelo Estado do Tocantins e Município de Araguaína, inclusive em outros Estados da Federação.

Especificamente no tocante à saúde mental, na cidade de Araguaína existe uma única clínica para atendimento aos doentes mentais e portadores de transtornos na mesma área, denominada **Clínica São Francisco**, a qual está em vias de fechamento por um “**estrangulamento financeiro**” deliberado pelo Estado do Tocantins, em crise crônica, persistindo por diversos Governos Estaduais.

Em 25 de fevereiro de 2013 o **Ministério Público e o Poder Judiciário** estiveram presentes em reunião, juntamente com os interessados (Clínica São Francisco e Estado do Tocantins), tentando evitar o fim das atividades médicas da Clínica, posto que não existe uma similar, tendo o Estado do Tocantins realizado várias “**promessas**” de regularização, as quais “**não foram cumpridas**”.

Os requeridos não podem alegar falta de recursos públicos, bastando verificar que os mesmos, em soma conjunta, gastam milhões de reais em propaganda de seus respectivos governos.



Diante da crise financeira que encontra-se a Clínica São Francisco a mesma informou ao Ministério Público que irá encerrar suas atividades até o final do presente mês de junho de 2013, iniciando inclusive um processo de alta coletiva de todos os seus pacientes.

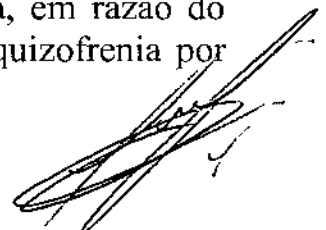
Ocorre que o fechamento da mesma já esta gerando reflexos extremamente graves para os pacientes mentais, que necessitam de internação, bem como acompanhamento ambulatorial, pois não existe um local adequado para serem eles encaminhados e devidamente tratados. Sem uma clínica desta natureza os pacientes mentais estão sendo, por absoluta falta de opção, encaminhados para tratamento e internação no Hospital Regional de Araguaína (doc. anexo), incluindo doentes idosos e até adolescentes (doc. anexo).

O Hospital Regional não possui a estrutura física e humana para tratamento de doenças mentais ou com retardos, sendo ele voltado para tratamento de enfermidades e ferimentos físicos, estando inclusive superlotado, o que é público e notório.

Tanto isto é verdade, que o Ministério Público propôs medida judicial de internação compulsória, visando a internação de M.J.S., sob nº 5007708-68.2013.827.2706, ante laudo que indica sua periculosidade, sendo ele internado no Hospital Regional de Araguaína, somente podendo ter alta com previa autorização judicial, sendo que em menos de 48 (quarenta e oito) horas havia sido liberado, descumprindo ordem judicial, havendo a necessidade de reinseri-lo na mencionado Hospital (documentos anexos).

Mesmo após seu reingresso no Hospital Regional, tal paciente teria se evadido na presente data, conforme relato de sua genitora (documento anexo), confirmando a impossibilidade de encaminhamento de tais pacientes para o Regional.

Outra ação similar foi proposta, em razão do paciente O.P.S, nº 5008460402013.8.27.2706, portador de esquizofrenia por mais de 23 (vinte e três) anos, tendo periculosidade.



Além disso mais familiares de pacientes que necessitam de internação estão procurando o Ministério Público, extremamente temerosos com a falta de tratamento adequado, incluindo internações, o que levariam a mais ações individuais a serem propostas, o que somente acarretará sobrecarregamento do Hospital Regional de Araguaína.

Nota-se que as internações ocorrem em pacientes que por uma periculosidade latente, não podem conviver no seio familiar ou na sociedade, representando um risco pessoal para si, para seus entes próximos e demais pessoas da comunidade, **o que obrigatoriamente ultrapassa o limite da questão médica, alcançando a área da fraquíssima segurança pública em Araguaína**, haja visto o número insuportável de homicídios, estupros, roubos, furtos, tráfico, usuários drogas e demais infrações penais.

Ademais a internação no Hospital Regional ou outro local qualquer sem destinação e finalidade específica para a área da saúde representa risco pessoal para outros pacientes (que não tem doenças mentais), profissionais da saúde que lidam com os mesmos (médicos, enfermeiros e técnicos), parentes de outros pacientes (em visita ou acompanhamento), além dos próprios doentes, posto que pode acontecer alguma reação contra eles, por pessoas que não estejam preparadas para tal situação e estejam no Hospital.

Não podem os requeridos aguardar uma “tragédia” para enfim agirem, devendo o Poder Judiciário antecipar medida judicial, evitando nefastos acontecimentos, prevenindo-os, via tutela jurisdicional adequada, a qual é objeto da presente ação.

Não bastasse a conduta equivocada do Estado do Tocantins, também o Município de Araguaína assiste a tudo passivamente, “*esquecendo*” ou “*preferindo esquecer*” que a saúde é atribuição de todas as esferas do Estado, incluindo-o diretamente na questão, posto que é diretamente a população de Araguaína que está desassistida de tratamento médico mental, sofrendo aqui as consequências negativas dos fatos acima narrados.

Os fatos acima estão fartamente demonstrados, conforme documentos que seguem com esta inicial.

Portanto, diante do quadro de instabilidade psíquica e agressividade que apresentam vários pacientes, colocando em risco também a integridade física da população, existe a necessidade, urgentemente da internação de todos os paciente (assim necessitados) em Clínica Psiquiátrica, devendo os requeridos providenciar suas transferências para outra Clínica especializada no Tocantins, ou, em caso de inexistência, em outro Estado, transferindo também os que atualmente estão no Hospital Regional de Araguaína, vedando-se, da mesma maneira, novas internações em tal local.

Dessa forma, verifica-se que a falta de compromisso das esferas estatais na saúde vem prejudicando o direito individual indisponível de vários cidadãos que encontram-se em situação similar a esta, sendo, portanto, imperioso, que o referido ente político arque com as despesas da transferência de internação na rede privada, em caso de inexistência de clínica de recuperação conveniada ao SUS, no Estado do Tocantins ou fora deste.

II - DO DIREITO.

O direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. A Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a “*cidadania*” e a “*dignidade da pessoa humana*” (artigo 1º). Não resta dúvida que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nessa seara representa abalo aos próprios fundamentos da República.

Conforme a norma do artigo 6º da Constituição o direito à saúde constitui direito fundamental social, integrando, pois, o elenco de direitos humanos previstos expressamente no texto constitucional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não pode que os requeridos estão a negar o tratamento médico desejado, pois a CF diz, em seus arts. 196 e 198, incisos I e II, o seguinte:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

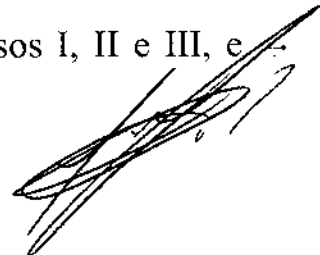
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**.

Ora, tal previsão constitucional é clara ao estabelecer que o Estado (em sentido amplo) deve providenciar todo e qualquer tratamento médico a quem necessite.

Não bastasse isso, a Lei nº 8.080/90, que dispõe de maneira geral sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, expressamente atribui responsabilidade conjunta para a União, Estados e Municípios, na promoção da saúde.

Dizem os arts. 2º, 4º, 5º, incisos I, II e III, e “d” e art. 9º, inciso II, da mencionada norma:



Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I, do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

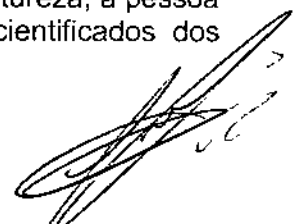
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

A Lei n.º 10.216/01, que dispõe especificamente sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, diz que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. Este norma prevê:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

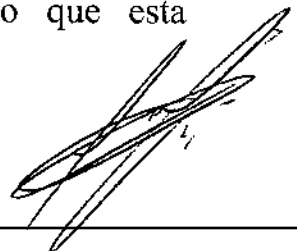
Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

No presente caso, tal lei indica que o termo “*Estado*” deve ser entendido no seu sentido lato, nele englobado as três esferas de Governo, isto é, União, Estados e Municípios. Da mesma maneira, esta lei estabelece o direito a tratamento digno, humano, em estabelecimento específico, com explicitação dos direitos dos pacientes mentais, vedando a internação em estabelecimento asilares, sendo que é isto que esta acontecendo em Araguaína.



Também a internação de pacientes mentais, objeto desta ação, encontra amparo no art. 10 do Decreto nº 24.559/34, que assim dispõe:

Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Por óbvio, a expressão “psicopatas” não deve ser entendida restritamente no sentido médico (como espécie do gênero doença mental).

Nesse sentido, é o melhor ensinamento doutrinário, *v.g.* SILVIO RODRIGUES, *in* “Direito Civil”, parte geral, volume I, ed. Saraiva, 6ª edição, pág. 49, para o qual a “incapacidade dos loucos de todo o gênero, sistematizada no Código Civil, sofreu séria alteração com a publicação do Decreto n.º 24.559/34”.

Ademais, trata-se de direito à saúde de incapazes, pelo que incide as normas da Lei n.º 8.069/90, que preconiza a prioridade absoluta no atendimento, em consonância com a Constituição da República de 1988 e os tratados internacionais pertinentes à matéria, que consagram a doutrina da proteção integral:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. **Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.**

Cumpre lembrar, como já mencionado, que existe ao menos um menor de 18 (dezoito) anos internado no Hospital Regional de Araguaína, por questões mentais, em que sequer estaria em ala isolada de pacientes maiores de idade, sendo que pela atual política pública serão outros encaminhados para lá, quando os requeridos quiserem.

Em tal linha temos a jurisprudência pátria, que é pacífica, citando-se os seguintes julgados, do **Supremo Tribunal Federal**, que apresentam a solidariedade dos entes públicos, na questão da saúde:

"incumbe ao estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O sistema único de saúde torna a responsabilidade linear alcançando a união, os estados, o distrito federal e os municípios." (re 195.192, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-2-00, *DJ* de 31-3-00)."

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (AI 550.530-AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-8-2012.)

"Acórdão recorrido que permitiu a internação hospitalar na modalidade 'diferença de classe', em razão das condições pessoais do doente, que necessitava de quarto privativo. Pagamento por ele da diferença de custo dos serviços. Resolução 283/1991 do extinto INAMPS. O art. 196 da CF estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução 283/1991 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde." (RE 226.835, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 14-12-1999, Primeira Turma, *DJ* de 10-3-2000.) **No mesmo sentido:** RE 207.970, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 22-8-2000, Primeira Turma, *DJ* de 15-9-2000.

"Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa - como anteriormente já acentuado - fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República." (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.)

Ante a conduta (ou falta dela) gerencial do Poder Público é que o Ministério Público se viu obrigado a iniciar a presente ação.

III - DA TUTELA ANTECIPADA.

No caso em comento estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao dar nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial.



Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: ***“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”***.

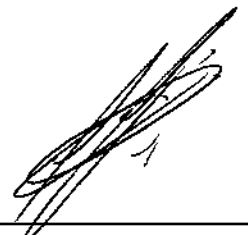
A verossimilhança da alegação resta patente, na hipótese, por todas as normas que regem o direito à saúde e os documentos juntados, comprobatórios da necessidade de ações positivas dos requeridos para garantia da saúde da criança. Com efeito, cabe ao Poder Público prestar ***atendimento integral, fornecendo os medicamentos, tratamentos e insumos necessários à saúde e à vida da pessoa necessitada***. A omissão por parte dos requeridos está caracterizada, de forma atentatória ao ordenamento jurídico vigente.

O fundado receio de dano irreparável é extreme de dúvida, posto que as provas que acompanham a petição inicial, inequivocamente, levam ao entendimento de que a falta do atendimento na área mental da demanda em comento põe em **risco a saúde de todos os pacientes portadores de problemas mentais, que necessitem de internação ou tratamento ambulatorial adequado, podendo trazer agravos à sua condição atual e prejuízo para suas recuperações, além da segurança coletiva**.

Os pacientes, em especial os que não tem condições financeiras para realizar seu tratamento particular, não pode ficar exposta a riscos de agravos à sua saúde, por tempo indeterminado, em razão da descarada ineficiência do Poder Público em gerir a saúde pública.

A alta hospitalar de pacientes que ainda necessitam tratamento revela risco também para a comunidade, ante condutas dos mesmos que podem agredir a qualquer pessoa da sociedade. Aliada a desinternação esta a não internação de pessoas que necessitem tratamento integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia, colocando em risco os próprios pacientes e demais cidadãos.

Ademais, como mencionado anteriormente, o Hospital Regional de Araguaína não possui condições de manter internação comopulsória, de doentes mentais, tanto que teria ocorrido a recente fuga de M.J.S., paciente internado por determinação do Poder Judiciário.



Esta fuga reforça a necessidade de medidas imediatas, liminarmente determinadas. Sobre o tema, o sempre lembrado Prof. Alexandre Freitas Câmara com precisão ensina que:

“há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é – sem sombra de dúvida – também irreversível. Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira ‘irreversibilidade recíproca’, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).”

Não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde. Não é razoável exigir-se que, constatada a violação aos direitos fundamentais, **principalmente incapazes, incluindo idosos crianças**, fiquem elas expostas, até o provimento jurisdicional definitivo, aos sérios riscos de ver sua saúde agravada, com riscos de seqüela, ou até a morte, decorrentes da omissão dos ora requeridos no atendimento à saúde.

De mais a mais, o artigo 461 do Código de Processo Civil é taxativo ao prever que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o **juiz concederá tutela específica da obrigação** ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, **impor multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”).

IV - DO PEDIDO.

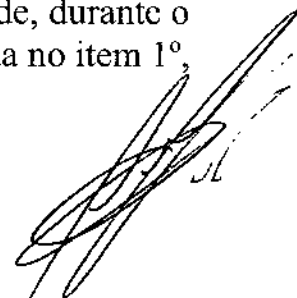
Ante o exposto, o **Ministério Público** requer a concessão da **TUTELA ANTECIPADA**, para:

1º) Determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**, no prazo de 05 (cinco) dias, que disponibilizem tratamento especializado aos portadores necessitados de tratamento mental, notadamente transporte e internação adequada (quando necessária), em Clínica Psiquiátrica pública ou privada, às suas custas, no Tocantins (caso existente) ou em outra Unidade da Federação.

2º) No mesmo prazo efetivar a transferência dos pacientes mentais que estejam internados no **Hospital Regional de Araguaína**, para internação também em clínica psiquiátrica pública ou privada, às suas custas, no Tocantins (caso existente) ou em outra Unidade da Federação.

3º) Vedar novas internações no **Hospital Regional de Araguaína**, a não ser nos casos de urgência e emergência, de pacientes mentais.

4º) Indicar o local de internação provisória, em caso de necessidade, durante o período que anteceda a transferência para a clínica definitiva citada no item 1º, também no prazo máximo de 05 (cinco) dias.



5º) Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada, **multa diária** à base de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em caso de descumprimento da medida judicial determinada, para cada réu, sem prejuízo de eventual multa pessoal também aos gestores públicos que a descumprirem (se for necessária a medida), no mesmo valor, quais sejam **Sr. Governador do Estado do Tocantins, Sra. Secretária Estadual de Saúde de Araguaína, Sr. Prefeito Municipal de Araguaína e Sr. Secretário Municipal de Saúde de Araguaína.**

6º) **Ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando, na íntegra, a liminar requerida,** sob pena de incidência de multa, conforme item anterior.

Para tanto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO:**

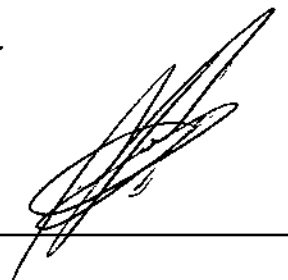
A) Seja determinada a **citação dos requeridos** para oferecerem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

B) Protesta-se por provar o alegado por **todos os meios de prova** em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

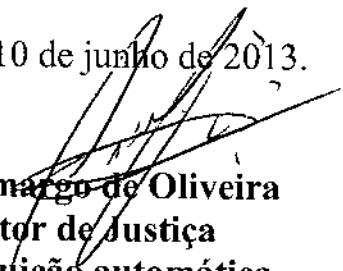
Em virtude de expressa previsão legal de dispensa de custas, tanto para o demandante quanto para o demandado, e da vedação constitucional ao recebimento de honorários advocatícios por parte do **Ministério Público**, deixa-se de postular nesse sentido.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.



Araguaína, 10 de junho de 2013.



Moacir Camargo de Oliveira
Promotor de Justiça
em substituição automática